Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-1720/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17414/2013
PROTOCOLO	**:**	1452167
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2013
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 21/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	LIMA E MENDONÇA LTDA

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 4/2013, do Município de Japorã, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento de contrato (ANA-3163/2014, peça nº 25).

Em seguida, manifestando sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3863/2014 (peça nº 26), e opinou pela regularidade dos procedimentos licitatório e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos posso comprovar que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi a publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços nº 4/2013, na imprensa oficial.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Japorã quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Desse todo exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULARES** com **RESSALVA** as fases relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,** realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de

Preços nº 4/2013, do Município de Japorã, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Japorã que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS